

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.761-C, DE 2015 **(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)**

Concede dedução de imposto de renda para empresas que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência em percentuais superiores aos limites estabelecidos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. OTAVIO LEITE); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, 50% (cinquenta por cento) dos salários de empregados que ultrapassem os limites previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação da regulamentação prevista no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 1991, estabeleceu de forma inovadora a exigência de que as empresas contratem – um mínimo de 2% a 5% do total de seus empregados – beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

Trata-se de uma regra justa que busca garantir um espaço necessário no mercado de trabalho para ex-presidiários e pessoas com deficiência. Sem essa exigência esses trabalhadores dificilmente encontrariam um emprego digno e permaneceriam excluídos da vida social, possivelmente voltando à criminalidade ou então dependendo financeiramente do apoio de familiares ou do Estado.

O projeto ora apresentado visa ampliar os benefícios já alcançados ao conceder dedução no imposto de renda à empresa que contratar o público aqui especificado em número maior do que o estabelecido em lei. Para as contratações que excederem o estabelecido em lei, será permitida a dedução de 50% do valor do vencimento no imposto de renda da empresa. Logo, a medida visa incentivar a inclusão de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho.

Assim, contamos com o apoio de todos os parlamentares para o aprimoramento e aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
 Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VI
Dos Serviços

.....

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

V - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 3º [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, dispõe que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, 50% do valor dos salários das pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados contratados em proporção superior à especificada pela Lei nº 8.213, de 1991.

O projeto determina ainda que a lei será regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 60 dias.

Em sua justificativa, o autor do projeto afirma que a medida proposta visa a incentivar a inclusão de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 2.761, de 2015, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço concede desoneração tributária a

empresas com 100 ou mais empregados que contratarem pessoas com deficiências ou beneficiários reabilitados em proporção superior à determinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, será concedida dedução do imposto de renda para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real que empregar beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiências em proporção superior a 2% de seus cargos, no caso de empresas com 100 a 200 empregados; em mais de 3% dos postos, para empresas entre 201 a 500 empregados; em mais de 4%, quando houver entre 501 a 1000 trabalhadores; e em percentual superior a 5%, no caso de empresas com 1.001 ou mais empregados.

Os percentuais determinados por lei para a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência são ainda insuficientes para garantir uma inserção social consistente dessas pessoas no mercado de trabalho. Segundo o Censo do IBGE de 2010, no Brasil há 45 milhões de pessoas que possuem algum tipo de deficiência, ou seja, cerca de 24% da população. Portanto, julgamos que a proporção de pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados deveria guardar uma relação mais próxima com o percentual de brasileiros com deficiência, como recomenda o projeto em tela.

Convém mencionar, por oportuno, que a Constituição Federal preconiza, entre outros direitos da pessoa com deficiência, a inclusão social, o direito à educação, a não discriminação no trabalho, à acessibilidade e à proteção social. O projeto em comento reforça esse mandamento constitucional ao garantir a essa parcela da população, por meio da ampliação do acesso ao mercado de trabalho, o exercício pleno da cidadania.

Observe-se que o projeto prevê que apenas 50% do valor dos salários das pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados contratados em proporção superior à especificada pela Lei nº 8.213, de 1991, possa ser deduzido do imposto de renda devido das empresas tributadas pelo lucro real. Sendo assim, o impacto econômico da medida será repartido entre os setores privado e público, ao passo que seus benefícios trarão reflexos positivos para toda a sociedade.

Dessa forma, o projeto incentiva a geração de empregos para uma importante parcela da população brasileira, medida especialmente relevante no momento de crise econômica por que passa o País.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.761, DE 2015.**

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa de 02 de dezembro de 2015, o Projeto de Lei nº 2.761, de 2015, que concede dedução de imposto de renda para empresas que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência em percentuais superiores aos limites estabelecidos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foi aprovado. Durante a leitura do meu voto realizei verbalmente a seguinte alteração no texto: no segundo parágrafo do Voto, onde se lê: “pessoas que possuem algum tipo de deficiência”, leia-se “brasileiros que possuem algum tipo de deficiência”.

Diante do exposto, ofereço a presente Complementação de Voto com o intuito de corrigir e adequar o texto.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.761/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente, Helder Salomão, Jozi Araújo, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Otavio Leite, Silas Brasileiro e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

A presente iniciativa visa possibilitar às pessoas jurídicas tributadas

com base no lucro real deduzirem do imposto sobre a renda devido 50% dos salários de empregados contratados acima do limite das alíquotas de cotas para a contratação de pessoas com deficiência estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadão (CCJC).

Em reunião ordinária realizada em 2 de dezembro de 2015, o Plenário da CDEICS aprovou o Projeto de Lei nº 2.761, de 2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão de mérito a análise de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

E não há dúvida de que a iniciativa em análise pode trazer significativo incentivo para a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, por meio da possibilidade de dedução de 50% dos salários de empregados com deficiência que ultrapassem os percentuais definidos na conhecida lei de cotas, do imposto de renda devido.

Nesse sentido, estamos plenamente de acordo com os argumentos apresentados pelo relator da proposição na CDEICS, Deputado Otavio Leite, razão pela qual pedimos licença para transcrevê-los:

Convém mencionar, por oportuno, que a Constituição Federal preconiza, entre outros direitos da pessoa com deficiência, a inclusão social, o direito à educação, a não discriminação no trabalho, à acessibilidade e à proteção social. O projeto em comento reforça esse mandamento constitucional ao garantir a essa parcela da população, por meio da ampliação do acesso ao mercado de

trabalho, o exercício pleno da cidadania.

Observe-se que o projeto prevê que apenas 50% do valor dos salários das pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados contratados em proporção superior à especificada pela Lei nº 8.213, de 1991, possa ser deduzido do imposto de renda devido das empresas tributadas pelo lucro real. Sendo assim, o impacto econômico da medida será repartido entre os setores privado e público, ao passo que seus benefícios trarão reflexos positivos para toda a sociedade.

Porém há, em nosso ordenamento jurídico, uma legislação especial de incentivo à inclusão da pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, que já dispõe sobre a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Sendo assim, acreditamos que a proposição deve estar inserida nessa norma, não só para tornar esse direito mais “visível” para aqueles que virão a se beneficiar dele como para adequar o projeto de lei à melhor técnica legislativa.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.761, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.761, DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para conceder dedução de imposto de renda para empresas que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência em percentuais superiores aos limites estabelecidos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

Art. 37-A. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, 50% (cinquenta por cento) dos salários de empregados que ultrapassem os limites previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação da regulamentação prevista no art. 2º.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.761/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Luizianne Lins, Misael Varella, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Conceição Sampaio, Erika Kokay, Geovania de Sá e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Terceiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.761, DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para conceder dedução de imposto de renda para empresas que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência em percentuais superiores aos limites estabelecidos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

Art. 37-A. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, 50% (cinquenta por cento) dos salários de empregados que ultrapassem os limites previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação da regulamentação prevista no art. 2º.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Terceiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.761, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Arthur Virgílio Bisneto, que objetiva autorizar a pessoa jurídica tributada com base no lucro real a deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, 50% dos salários de empregados que ultrapassem os limites previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme registra o autor, a Lei nº 8.213, de 1991, estabeleceu de forma inovadora a exigência de que as empresas com cem ou mais empregados preencham de 2% a 5% de suas vagas com pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência. Assim, a proposição tem o cunho de ampliar os benefícios já alcançados trazendo maiores estímulos à inclusão de beneficiários reabilitados ou pessoas

portadoras de deficiência no mercado de trabalho.

Inicialmente, a proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo o Projeto contado com parecer favorável em ambas as Comissões.

Ademais, cumpre registrar que o parecer adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência deliberou pela apresentação de Substitutivo, o qual teve por escopo unicamente inserir na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) as disposições contidas no projeto lei, abstendo-se de quaisquer alterações em seu conteúdo original.

Na Comissão de Finanças e Tributação, compete a esta relatoria efetuar a verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, eventualmente seguida da apreciação do mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Como visto, o projeto de lei concede às empresas tributadas com base no lucro real, que contratarem pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência em número maior do que o estabelecido em lei, o direito a deduzir do imposto de renda devido 50% do valor dos vencimentos pagos a esse conjunto de trabalhadores.

Ao introduzir uma nova hipótese de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, o projeto gera repercussão sobre o orçamento da União, sob a forma de redução de receita tributária.

Nesse caso, para efeito da análise de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, faz-se necessário atentar para o cumprimento das condições e exigências inscritas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 13.408, de 2016), na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e, mais recentemente - após a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Relativamente à LDO para 2017, o caput do seu art. 117, assim estabelece:

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Na mesma linha, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal promove o seguinte regramento:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que o Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, alçou parte das disposições da LDO e da LRF acima transcritas à hierarquia de comando constitucional, ao estabelecer no art. 113 do ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Nesse contexto, a iniciativa em tela, ao representar uma ampliação no valor dos benefícios já concedidos, acarreta níveis mais elevados de renúncia de receita tributária, sem que tenham sido informados o valor de seu impacto orçamentário e as medidas de compensação cabíveis.

Nesses termos, é forçoso reconhecer que a proposição não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em

acordo com o art. 10 da Norma Interna – CFT, o qual assim dispõe:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”.

Por todo o exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 2.761, DE 2015, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2761/2015 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Melles - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO